



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11557/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02831/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Evillane Araújo Santos (Presidente do IPMC)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): Geraldo Antero
CARGO: Operador de Máquinas
MATRÍCULA: 00252
LOTAÇÃO: Secretaria de Transportes
ATO: Portaria Nº 47/2012, retificada pela portaria 02/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 20.01.15
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.214 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF, c/c o Art. 6º A da EC. Nº 41/2003, acrescentado pelo Art. 1º da EC nº 70/2012

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais do(a) servidor(a) Geraldo Antero, no cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 00252, lotado(a) na Secretaria de Transportes, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF, c/c o Art. 6º A da EC. Nº 41/2003, acrescentado pelo Art. 1º da EC nº 70/2012 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB